Ofício n° 111/2023

Caetité, 06 de outubro de 2023.

A GO VENDAS ELETRÔNICAS;
CNPJ n° 36.521.392/0001-81
Referência: Resposta Impugnação ao Pregão Eletrônico nº 13/2023

O **CONSÓRCIO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL DO ALTO SERTÃO – CDS-ALTO SERTÃO**, neste ato representado pela sua Pregoeira, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista Impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 13/2023 proposto pela GO VENDAS ELETRÔNICAS, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ n° 36.521.392/0001-81, vem, tempestivamente, apresentar RESPOSTA, pelo que, expõe o que se segue:

Inicialmente, recebe a referida impugnação visto ser a mesma tempestiva.

Em breve síntese, a Impugnante requer alteração do edital do Pregão n° 013/23, alegando que: *"equipamentos como bebedouros devem ser certificados e registrados perante o INMETRO, é o que prevê o órgão regulador em na Portaria nº 102 de 22 de março de 2022".*

Antes de mais nada, é dever da administração seguir a Lei Federal n° 8.666/93, com suas alterações posteriores, em especial o que determina o Artigo 3°, *in verbis:*

> *"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos".*

Com efeito, a discricionariedade administrativa refere-se à forma que a Administração Pública utiliza de seu poder para exercer atos administrativos com a finalidade de atender as necessidades públicas, sempre com observância aos ditames legais.

Neste sentido, o referido edital determinou, no tocante ao item em questão, a **certificação junto ao INMETRO**, que garante, claramente, a avaliação de conformidade do produto e determina que a empresa só pode produzir/comercializar um produto depois que ele estiver certificado, ou seja, garantido a qualidade do item licitado e atendendo, plenamente, o interesse da administração.

Segundo definição da melhor doutrina: *"A certificação de produtos é uma garantia de que um produto atende a certos requisitos de Segurança, Desempenho, Saúde e Meio Ambiente. Ela atua como um indicador para o consumidor de que o produto é seguro e confiável, um guia que o leva a fabricantes e distribuidores que se preocupam com a segurança do cliente".*

Outro aspecto relevante que deve guiar os atos licitatórios é a vedação da restrição da competitividade no instrumento convocatório, como se verifica no § 1°, do citado artigo 3° da Lei n° 8.666/93:

> *"§ 1° É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam,* ***restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo*** *e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato" (grifo nosso).*

Da Conclusão:

Assim sendo, entende o CDS Alto Sertão, com base na Lei Federal de Licitações, que a certificação do produto bebedouro no INMETRO, exigida em edital, garante a qualidade do produto, pelo que, julga IMPROCEDENTE o pedido de

alteração do edital, tendo em vista que o instrumento atende a todos os requisitos legais.

Edileide Pereira

PREGOEIRA

CDS ALTO SERTÃO